



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 027/2024

Referência: OF/GB/PMNMV N° 140/2024 - VETO N° 004/2024

Requerente: Vereador Sr. Manoel Zufino da Silva

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n° 011/2024

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O OF/GB/PMNMV n° 140/2024, oriundo do Executivo Municipal, versa sobre veto total do Projeto de Lei Municipal n° 011/2024, que altera o dispositivo da Lei Municipal n° 263/2005, no município de Nova Monte Verde/MT, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme o projeto de lei aprovado pelo Legislativo, tinha por finalidade a inserção de coordenadas geográficas à Lei Municipal, todavia, nos termos do Veto Total do Executivo, a competência em fixar os pontos iniciais e finais de estradas municipais é absoluta do Executivo Municipal, bem como os pontos finais das coordenadas estão localizados em propriedade privada.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2. DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

No presente caso, em que pese a alegação do Executivo sobre incompetência, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei não versa sobre competência exclusiva, já que também é competência do Legislativo Municipal para editar normas neste sentido.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, o art. 29 da Lei Federal nº 6.448/1977, que versa sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, delimita a competência privativa do Prefeito:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.

Também assim consta na Lei Orgânica Municipal sobre a competência privativa do Prefeito:

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, judicial e extra-judicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento Anual previstos nesta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- VI** - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VIII** - expedir decretos, portarias e ordens de serviços;
- IX** - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente e desta Lei Orgânica, bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;
- X** - permitir ou autorizar o uso, de bens municipais por terceiros com prévia autorização da Câmara;
- XI** - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal sobre licitações;
- XII** - autorizar a aquisição ou compras de quaisquer bens, pela municipalidade, observada a Legislação Federal sobre licitações;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV** - promover e extinguir na forma da lei, as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI** - contrair empréstimos, mediante prévia autorização legislativa;
- XVII** - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;
- XXVIII** - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observando-se o que determina esta Lei Orgânica;
- XIX** - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX** - autorizar as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias da publicação da lei autorizativa de abertura, em seu favor, de créditos ou suplementares ou especiais, e, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo;
- XXII** - aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;
- XXIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;
- XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXV** - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento para fins urbanos;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII – encaminhar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXIV - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;

XXX - prestar à Câmara, por ofício, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;

XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor qualquer assunto que julgar de interesse, bem como, solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara em, recesso quando o interesse público o exigir;

XXXIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município;

XXXIV - exercer o comando supremo da Guarda Municipal e as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas, que não sejam de sua exclusiva competência.

O STF tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que— por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo— deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição— e nele somente—, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. **A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa- se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.** Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36)

Portanto, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal e não estando no rol de competência privativa, cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora, tampouco matéria privativa do Poder Executivo, razão pela qual os edis podem deflagrar o Processo Legislativo sobre o tema.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Ainda, no que concerne a alegação de que o ponto final seria propriedade privada, tem-se anexo o Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro/Responsável Técnico Ricardo Zorzi, documentando e atestando com memoriais descritivos, plantas topográficas e escrituras das propriedades rurais, que a Estrada Hélio Nelcido Pilger de fato vai até o ponto constante no projeto de Lei.

Vejamos a conclusão do Laudo:

O estudo da localização da Estrada Hélio Nelcido Pilger, evidenciamos as seguintes situações:

Através dos documentos das propriedades rurais, temos da comprovação da existência da estrada até o LOTE 212;

Portanto, o veto sobre a alegação que o ponto final se dá em área particular, e não estrada pública, se torna inverídico.

Desse modo, estando a norma municipal sob lupa em conformidade com o ordenamento constitucional, sendo que no plano jurídico, não há motivo para a manutenção do veto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, por isso, **OPINA-SE** pela **DERRUBADA DO VETO**.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de agosto de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O